



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº. 1.062, DE 30/12/1970-

Dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura de Leme, dá nova estrutura ao seu Quadro de Pessoal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leme decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios Norteadores da Ação Administrativa

Artigo 1º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Artigo 2º - O planejamento compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Plano Plurianual de Investimentos;
- III - Programa Anual de Trabalho;
- IV - Orçamento-Programa;
- V - Programação Financeira Anual da Despesa.

Artigo 3º - As atividades da administração municipal, e especialmente a execução de planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.

Artigo 4º - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração mediante atuação das chefias individuais, realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

Artigo 5º - A Prefeitura recorrerá, para a execução de obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio com outras pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores.

Artigo 6º - A administração municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atividade dos seus diversos órgãos e agentes.

Artigo 7º - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando à modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 2.-

Artigo 8º - Para a execução de seus programas a Prefeitura poderá utilizar-se de recursos colocados a sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ou concorciar-se com outras entidades para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

Artigo 9º - A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município, através de órgãos coletivos compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo, e instituições com atuação destacada na coletividade ou com conhecimento específico de problemas locais.

Artigo 10 - A Prefeitura procurará elevar a produtividade dos seus servidores evitando o crescimento do seu quadro de pessoal, através de seleção rigorosa de novos servidores e do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e a ascensão sistemática a funções superiores.

Artigo 11 - Na elaboração e execução de seus programas, a Prefeitura estabelecerá o critério de prioridades segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

TÍTULO II

Da Estrutura

Artigo 12 - A estrutura administrativa da Prefeitura compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Assessoria de Planejamento;
- III - Procuradoria;
- IV - Serviço de Finanças:
 - Setor de Contabilidade,
 - Setor de Tributação,
 - Tesouraria;
- V - Serviço de Administração:
 - Setor de Expediente, Arquivo, Protocolo e Comunicações,
 - Setor de Pessoal,
 - Setor de Material,
 - Setor de Compras;
- VI - Obras e Serviços Públicos:
 - Setor de Conservação,
 - Setor de Estradas Municipais,
 - Setor de Transportes,
 - Setor de Conservação de Logradouros Públicos e Próprios Municipais,
 - Cemitério,
 - Matadouro;
- VII - Serviço de Educação, Saúde e Bem Estar Social:
 - Setor de Ensino,
 - Setor Municipal de Alimentação Escolar,
 - Biblioteca,
 - Setor de Esportes,
 - Setor de Promoção Social.

TÍTULO III

Da Competência



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 3.-

Artigo 13 - O gabinete do Prefeito é o órgão de assistência do Prefeito para funções políticas, atendimento de munícipes e de ligação com demais poderes e autoridades, assim como de relações públicas, inclusive as de representação e divulgação.

Artigo 14 - A assessoria de Planejamento é o órgão de planejamento governamental, competindo-lhe coordenar, assistir à elaboração e acompanhamento da execução de planos e programas pelos órgãos da administração municipal, coordenar a elaboração do orçamento de investimentos e do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 15 - A Procuradoria é o órgão responsável pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, arrecadação judicial da dívida ativa, redação de normas legais, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria jurídica que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo.

Artigo 16 - O Serviço de Finanças é o órgão encarregado da execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamento de tributos e arrecadação de rendas municipais; fiscalização dos contribuintes; recebimento, guarda e movimentação de valores; despesa, contabilidade e patrimônio; elaboração do orçamento e controle de sua execução, e assessoramento do Prefeito em assuntos econômico-financeiros.

Artigo 17 - O Serviço de Administração é o órgão incumbido de exercer as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura, no que concerne a pessoal, material, expediente, arquivo, comunicações, zeladoria e compras.

Artigo 18 - A Obras e Serviços Públicos compete a execução dos serviços de limpeza pública, matadouros, mercados, feiras, cemitérios, parques e Jardins, transportes municipais, como também a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como a execução e conservação das obras municipais; abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros públicos; licenciamento e fiscalização de obras particulares e as pertinentes ao sistema de transportes da municipalidade.

Artigo 19 - O serviço de Educação, Saúde e Bem Estar Social é o órgão responsável pelas atividades educacionais e culturais exercidas pelo município, especialmente as relativas à educação primária, a manutenção de bibliotecas, à alimentação escolar e aos esportes, sendo também responsável pelas atividades de assistência médico-social à população local, mediante a administração de postos de saúde, hospitais ou entidades correlatas e de promoção do bem-estar da comunidade, prestando ajuda aos necessitados e orientando os desajustados, visando a recuperação e melhoria das condições de vida desses indivíduos e grupos sociais.

TÍTULO IV

Dos Cargos

Artigo 20 - O Quadro de Pessoal - Parte Permanente - da Prefeitura de Leme compõe-se dos seguintes cargos:

- I - Cargos de provimento efetivo constantes do Anexo nº 1;
- II - Cargos de provimento em comissão constantes do Anexo nº 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 4-

Artigo 21 - Ficam criados, com os vencimentos mensais correspondentes, os cargos relacionados sob o título situação nova do Anexo nº 3, que não constarem entre os discriminados sob o título situação antiga do mesmo anexo.

§ 1º - Os cargos relacionados sob o título situação nova do Anexo nº 3, que não figurarem do Anexo nº 1, são cargos em extinção, que se extinguirão à medida em que se forem vagando.

§ 2º - Ficam extintos os cargos que, não tendo sido transformados através do Anexo nº 3, não figurarem também no Anexo nº 1.

Artigo 22 - Os cargos discriminados sob o título situação antiga do anexo mencionado no artigo anterior ficam transformados, com o enquadramento dos seus atuais ocupantes nos cargos relacionados sob a nomenclatura situação nova.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo não abrange as funções desempenhadas por servidores não atingidos pelo disposto no artigo 194 da Constituição do Brasil- Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

TÍTULO V

Do provimento dos Cargos

Artigo 23 - Os cargos criados pela presente lei, e não providos na forma do artigo 22, serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - A habilitação em concurso terá validade específica para os cargos mencionados no respectivo Edital.

Artigo 24 - serão inscritos obrigatoriamente nos concursos públicos que a Prefeitura realizar, os servidores não estáveis ocupantes de funções ou cargos análogos, nos deveres e atribuições, aos cargos objetos do concurso.

Artigo 25 - Ao concurso de provas, que terá média mínima de 5 (cinco) pontos e máxima de 10 (dez) pontos, serão somados os seguintes pontos de título:

- I - 1 (um) ponto por cada serviço relevante, assim declarados por lei, prestado ao Município, até o máximo de 4 (quatro) pontos;
- II - 2 (dois) pontos por conclusão de cada curso de grau médio equivalente ao segundo ciclo do ensino secundário;
- III - 5 (cinco) pontos por conclusão de cada curso de grau superior.

Parágrafo único - Aos candidatos que estejam efetivamente cursando curso de grau superior, serão computados os pontos do inciso III com redução proporcional dos anos a concluir em relação à duração total do curso.

Artigo 26 - Conhecidos e homologados os resultados do concurso, proceder-se-á nomeação dos candidatos aprovados.

§ 1º - Na data da homologação do concurso, que deverá se dar dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação dos resultados, serão dispensados os servidores não estáveis que não lograram aprovação.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior abrange exclusivamente os servidores ocupantes de cargos constantes do Anexo nº 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls .5-

Artigo 27 - Fica o Prefeito autorizado a constituir a Comissão Municipal de Concursos, a ser integrada por pessoas de reconhecida capacidade profissional e idoneidade.

Artigo 28 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, por servidores ou não, que satisfaçam as qualificações exigidas para a sua investidura.

Parágrafo único - No caso de nomeação de ocupante efetivo para o exercício de cargo de provimento em comissão, será permitida a opção pelos vencimentos do cargo efetivo.

TÍTULO VI

Das Qualificações Para Ocupação De Cargos

Artigo 29 - Para a ocupação de cargos deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - PROCURADOR: conclusão do curso de Bacharelado em Faculdade de Direito reconhecida pelo Governo Federal;
- II - CONTADOR: conclusão do curso de Técnico em Contabilidade;
- III - TESOUREIRO: conclusão do curso de Técnico em Contabilidade;
- IV - LANÇADOR: conclusão do curso ginasial;
- V - FISCAL DE RENDAS: conclusão do curso de Técnico em Contabilidade;
- VI - ALMOXARIFE: conclusão do curso ginasial;
- VII - BIBLIOTECÁRIO: conclusão do curso de Biblioteconomia ou de outro curso superior se não houver candidato que preencha a primeira exigência;
- VIII - AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO: conclusão do curso ginasial;
- IX - SUPERVISOR DA MERENDA ESCOLAR: conclusão do curso normal;
- X - ADMINISTRADOR DO CEMITÉRIO: conclusão do curso ginasial;
- XI - FISCAL: conclusão do curso ginasial;
- XII - ESCRITURÁRIO: conclusão do curso ginasial;
- XIII - ESTAGIÁRIO: estar cursando o quarto ou o quinto ano do curso de Bacharelado em Faculdade de Direito reconhecida pelo Governo Federal;
- XIV - DIRETOR DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL: conclusão do curso normal;

Parágrafo único - As exigências do inciso I ao XII ficam dispensadas aos servidores que já estejam nomeados em caráter efetivo.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 30 - O servidor cujo enquadramento tenha sido efetuado em desacordo com as disposições desta lei, poderá, dentro de 60 (sessenta) dias depois de publicado o ato de enquadramento, através de petição fundamentada, solicitar ao Prefeito reconsideração do ato que o enquadrou.

Artigo 31 - Em casos de necessidade, e com o objetivo de alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 6-

ampliação desnecessária do quadro de servidores, a Prefeitura poderá contratar pessoal em caráter temporário, obedecida a legislação vigente, devendo a remuneração ser fixada em função do mercado de trabalho local.

Artigo 32 - Dentro de 90 (noventa) dias o Prefeito fixará em portaria nova lotação para os diversos órgãos da Prefeitura.

Artigo 33 - Dentro de 90 (noventa) dias, os títulos dos servidores cujos cargos tenham sido modificados, serão apostilados pelo órgão de pessoal.

Artigo 34 - Ficam aprovadas as tabelas de vencimentos e referências constantes do Anexo nº 4, que vigorarão a partir de primeiro de janeiro de 1971.

Artigo 35 - O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, aprovando por decreto o Regulamento Interno da Prefeitura, que discriminará a estrutura administrativa interna dos órgãos constantes do artigo 1º, suas atribuições e das respectivas subunidades administrativas.

Artigo 36 - Fica instituída a Comissão Municipal de Planejamento, órgão consultivo e de assessoramento do Prefeito, competindo-lhe opinar sobre as atividades relacionadas com o planejamento municipal.

Parágrafo único - As funções da Comissão Municipal de Planejamento constarão de regulamento próprio, a ser aprovado por decreto, o qual indicará a sua composição e discriminará as atribuições dos seus membros e as normas básicas para seu funcionamento.

Artigo 37 - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, prevista nesta lei, serão automaticamente extintos os atuais órgãos ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, verbas, atribuições e instalações.

Artigo 38 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, e através de créditos especiais e suplementares que deverão ser abertos oportunamente.

Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 30 de dezembro de 1970.


Prof. Sérgio Antônio Antunes
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 30 de dezembro de 1970.


Odmur Gomes dos Santos
Secretário da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Ple. 7

ANEXO Nº 1

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE
Procurador	J	1 (um)
Contador	H	1 (um)
Subcontador	G	1 (um)
Tesoureiro	G	1 (um)
Lançador	H	1 (um)
Fiscal de Rendas	F	2 (dois)
Almoxarife	F	1 (um)
Bibliotecário	G	1 (um)
Auxiliar de Bibliotecário	C	1 (um)
Supervisor da Merenda Escolar	D	1 (um)
Administrador do Cemitério	F	1 (um)
Fiscal	E	4 (quatro)
Excriturário	C	15 (quinze)



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 8

ANEXO Nº 2

CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE
Chefe do Gabinete	C-4	1 (um)
Auxiliar de Gabinete	C-2	1 (um)
Motivista de Gabinete	C-1	1 (um)
Assessor de Planejamento	C-4	1 (um)
Estagiário	C-3	1 (um)
Diretor do Serviço de Finanças	C-4	1 (um)
Diretor do Serviço de Administração	C-4	1 (um)
Chefe do Setor de Compras	C-3	1 (um)
Diretor de Obras e Serviços Públicos	C-4	1 (um)
Diretor do Serviço de Educação, Saúde e Bem Estar Social	C-4	1 (um)
.....		

ANEXO Nº 3

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA		
Cargo ou Função	Padrão ou Referência	Quant.	Remuneração	CARGO	Padrão-Quant.-Venc.	
Secretário Chefe de Expediente	18	1	801,96	Oficial de Administração	H 1	920,00
Contador	17	1	790,50	Contador	H 1	920,00
Subcontador	15	1	721,77	Subcontador	G 1	860,00
Lançador Chefe do Cadastro	16	1	756,13	Lançador	H 1	920,00
Tesoureiro	15	1	721,77	Tesoureiro	G 1	860,00
1º Escriturário	11	1	595,73	Escriturário	C 15	600,00
Datilógrafo Auxiliar do Contador	6	1	481,20	Escriturário	C 15	600,00
Porteiro Almoxeife	10	1	549,92	Almoxeife	F 1	790,00
1º Fiscal	12	1	630,12	Fiscal	E 4	710,00
2º Fiscal	7	1	492,63	Fiscal	E 4	710,00
Jardineiro	6	1	481,20	Porteiro	C 1	600,00
Auxiliar de Bibliotecário	5	1	458,27	Auxiliar de Bibliotecário	C 1	600,00
Fiscal de Rendas	16	1	756,13	Fiscal de Rendas	F 2	790,00
Escriturário do Departamento da Dívida Ativa	5	1	458,27	Escriturário	C 15	600,00
Auxiliar da Seção de Empenho	5	1	458,27	Escriturário	C 15	600,00
Fiscal de Obras	6	1	481,20	Fiscal	E 4	710,00
Fiscal de Estradas	6	1	481,20	Fiscal	E 4	710,00
Auxiliar da J.A.M.	5	1	458,27	Escriturário	C 15	600,00
Datilógrafo Auxiliar da Secretaria	6	1	481,20	Escriturário	C 15	600,00
Datilógrafo Auxiliar da Lançadoria	5	1	458,27	Procurador	J 1	1.350,00
Consultor Jurídico	14	1	687,40	Supervisor da Merenda	C 1	600,00
Nutricionista da Merenda Escolar	2	1	397,16	Escolar	F 2	790,00
Auxiliar de Fiscal de Rendas	5	1	458,27	Fiscal de Rendas	F 1	790,00
Administrador do Cemitério	5	1	458,27	Administrador do Cemitério	C 5	600,00
Motorista do Gabinete	8	1	515,55	Motorista	C 5	600,00
Motorista	8	16	515,55	Motorista	C 5	600,00
Zelador do Matadouro	5	1	458,27	Zelador	B 3	520,00
Encarregado da Limpeza Pública	6	1	481,20	Zelador	B 3	520,00
Regente da Corporação Musical	3	1	412,43	Regente da Corporação Musical	A 1	480,00
Tratorista	8	6	515,55	Tratorista	C 2	600,00
Mecânico	7	2	492,63	Mecânico	C 1	600,00



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.10

ANEXO Nº 4
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO	VENCIMENTOS (R\$)
A	480,00
B	520,00
C	600,00
D	660,00
E	710,00
F	790,00
G	860,00
H	920,00
I	1.050,00
J	1.350,00

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

PADRÃO	VENCIMENTOS (R\$)
C-1	580,00
C-2	660,00
C-3	810,00
C-4	920,00
.....	